

**REINTEGRAÇÃO DE GESTANTE E O FGTS JÁ SACADO –
PROCEDIMENTO PAUTADO NA BOA-FÉ AFASTA DEVOLUÇÃO**



Não são raras as vezes em que o empregador se depara com a necessidade de reintegração de empregada que, demitida sem justa causa, acaba descobrindo que ainda durante o contrato de trabalho estava grávida.

Sabe-se que a empregada gestante não pode ser dispensada, e deve ser reintegrada nos casos em que a ciência da gestação ocorreu após eventual demissão. O TST já consolidou o entendimento, por meio da Súmula 244, de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada à estabilidade provisória da gestante, prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Como efeito da reintegração, seja por determinação judicial seja por liberalidade da empresa, ter-se-á a reabertura do contrato de trabalho que estava então em vigor, exatamente como se a dispensa sem justa causa não tivesse ocorrido, devendo ocorrer a desconsideração da baixa efetuada na CTPS, na ficha ou livro de registro de empregado, com a anotação da data da reintegração. Deve a situação da gestante retornar exatamente como era momento antes de sua irregular demissão.

Sobre os valores já recebidos pela empregada gestante quando da rescisão cancelada, tais como 13º salário, saldo de férias, aviso prévio, a corrente mais utilizada sugere que ocorra uma compensação dos valores pagos, conforme acordo entre as partes, podendo, inclusive, ser pactuado que a empresa deduzirá do montante a ser descontado da empregada os salários devidos pela empresa relativos ao período entre a dispensa e a efetiva reintegração. Compete também destacar que entendemos como sendo lícita a pretensão do empregador de exigir a restituição das verbas rescisórias recebidas pela empregada, caso assim opte.

Também poderá ocorrer um ajuste quando de uma nova e futura demissão, atualizando-se os valores já pagos para fins de compensação com os valores eventualmente devidos por conta da nova demissão.

Mas e quando a mesma empregada, que faz jus à reintegração, já tiver efetuado o saque do FGTS depositado perante a Caixa Econômica Federal? Pior, e se a trabalhadora já tiver gasto o recurso levantado e não tem condições de efetuar uma suposta devolução?

Pode-se de pronto dizer que não existe qualquer previsão legal regulando a situação, existindo verdadeira lacuna sobre a devolução do FGTS levantado.

Tem-se conhecimento de que, quando questionada sobre como proceder, a Caixa Econômica Federal orienta que o empregado deverá devolver o valor total levantado do FGTS para a empresa, a qual, por sua vez, deverá restituí-lo por meio da Guia de Reposição de Pagamento – GRP.

Todavia, entendemos que a peculiar situação não exige providências por parte da empresa e nem da empregada reintegrada. Primeiro porque não existe previsão legal alguma sobre a obrigatoriedade da devolução. Segundo, porque o saque realizado certamente respeitou os requisitos legais quando do procedimento, situação que veio a sofrer alteração posterior não capaz de inferir no ato praticado.

Tanto é que a Caixa Econômica Federal, através da *Circular nº 450/2008*, que estabelece procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, assim tratou o tema quando a reintegração ocorrer por decisão judicial:

“20.14 Havendo reintegração de trabalhador, por decisão judicial, cuja rescisão ensejou o saque do FGTS, fica o trabalhador desobrigado de promover a reposição do valor sacado, devendo, a empresa, em caso de nova demissão sem justa causa, informar a Caixa a fim de que seja recalculado o valor base para cálculo do recolhimento rescisório.”

Muito embora o item 20.14 da Circular trate de reintegração por decisão judicial, entendemos que mesmo procedimento será aplicável quando a reintegração decorrente da gravidez ocorrer antes de qualquer litígio. Isso porque é incontroverso o direito à reintegração, sendo que a existência ou não de forma

decisão judicial não modifica o cenário, não modifica o entendimento de que existiu boa-fé e que, portanto, o trabalhador fica desobrigado de promover com a reposição do FGTS sacado.

Conforme decisões judiciais abaixo, o tema revela a desnecessidade de devolução dos valores levantados a título de FGTS quando de dispensa seguida de reintegração:

“DEVOLUÇÃO DOS VALORES SACADOS DO FGTS. Não há que se falar em devolução dos valores sacados do FGTS pelo empregado em caso de reintegração no emprego, já que são valores recebidos de boa-fé.

(...)

A reclamante em seu recurso alega que já utilizou os valores sacados da sua conta vinculada e não tem condições de devolver. Acrescenta que sua demissão ocorreu em 2012 e que os valores depositados lhe pertencem, podendo ser levantados por outros motivos e não apenas no caso de despedida sem justa causa.

(...)

Ainda, o art. 20, da Lei nº 8.036 de 1990 prevê hipótese sem que o empregado pode sacar o montante acumulado na sua conta vinculada conforme exposto:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

No presente caso, conforme inicial e confirmação da reclamada em sua contestação (id 1610689), a reclamante foi admitida na empresa reclamada em 22/12/2004 e demitida, sem justa causa, na data de 29/08/2012.

Dessa forma, **não há que se falar em devolução dos valores sacados referente ao FGTS pela reclamante mesmo que esta foi reintegrada na empresa reclamada, pois o saque foi feito de boa-fé e há previsão legal para a prática de tal ato, já que demitida sem justa causa.**

Dou provimento para cassar o comando de devolução à reclamada dos valores sacados da sua conta vinculada do FGTS.” (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020199-75.2013.5.04.0026)

“(...) é de se ponderar a existência de previsão expressa acerca dos procedimentos a serem adotados na hipótese de reintegração decorrente de determinação judicial, relativamente aos depósitos do FGTS, na Circular CAIXA nº 450/2008, item 20.14, segundo a qual fica o trabalhador **desobrigado** de proceder com a **reposição** do valor sacado, devendo a empresa, em caso de nova demissão sem justa causa, informar a CAIXA a fim de que seja recalculado o valor base para cálculo do recolhimento rescisório.” (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021562-63.2014.5.04.0026 RO, em 21/10/2015, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

Assim sendo, conclui-se que, estando a situação pautada na **boa-fé** das partes, **não será necessário que a empregada proceda com a devolução do FGTS sacado** por conta de demissão revertida em razão da descoberta da gestação, não podendo a empresa sofrer qualquer tipo de penalidade/punição pela Caixa Econômica Federal.

Por fim, por se tratar de questão correlata, deve-se alertar que, segundo determinava o extinto Ministério do Trabalho e Emprego, a empregada deverá restituir as parcelas recebidas a título de seguro-desemprego. Por outro lado, o TST já decidiu que *“no que tange ao seguro-desemprego melhor sorte não assiste à recorrente. Nos termos do artigo 7º, II, da CRFB e Leis 7.998/90 e 8.900/94, o seguro-desemprego é devido em caso de desemprego involuntário, dentre eles o sem justa causa. No caso, ainda que tenha havido a reintegração ao emprego, a autora foi dispensada imotivadamente, tendo recebido de boa-fé as parcelas relativas ao benefício, sendo indevida, portanto, sua restituição”*. ■